



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.722054/2017-73
ACÓRDÃO	3401-013.628 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/10/2015

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA MULTA.

Por força do disposto no art. 98, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 796.939/RS, a multa isolada exigida em decorrência da não homologação de Dcomp deve ser cancelada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa. Vencidos os Conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio e Leonardo Correia Lima Macedo.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação ao auto-de-infração para a constituição de crédito tributário relativo a multa isolada com qualificadora pela conduta supostamente fraudulenta do impugnante, aplicada em decorrência de compensação considerada não declarada, conforme prevê o artigo 18, §4º da Lei nº 10.833/03, incluído pela Lei nº 11.051/04, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, e artigo 74, §12 inciso II da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/04, com alterações dadas pela Lei nº 11.941/09. A fiscalização considerou como data de ocorrência o dia em que o impugnante transmitiu as DCOMP, que vieram a ser posteriormente consideradas como não apresentadas.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

A autuação decorre do processo administrativo nº 10120.728641/2015-12, no qual o despacho decisório considerou que não houve declaração de compensação pelo impugnante. Segue ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário COMPENSAÇÃO APRESENTADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Não demonstrada a impossibilidade ou falha na utilização do Programa PER/DCOMP que impedisse a transmissão eletrônica da declaração de compensação, estando o pleito em desconformidade com o disposto no artigo 41 §1º, artigo 46 e parágrafos e §§2º a 5º do artigo 113, todos da IN RFB nº 1.300/2012. Cabe, assim, à autoridade local, nos termos do artigo 46 dessa norma, considerar “não declarada” a compensação apresentada. Será considerada não declarada a compensação em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Compensação Não Declarada Inconformada apresentou recurso hierárquico à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª RF que, por meio do Despacho Decisório nº 62 – SRRF01/Disit, de 22/06/2016, não o proveu. Segue ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO DECLARAÇÃO.

Considera-se não declarada a compensação cujo crédito é decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 12, II, d; IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 81. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE CONTRAPÕEM PARTE DA DECISÃO RECORRIDA. DECLARAÇÃO DO CARÁTER DEFINITIVO DA DECISÃO RECORRIDA.

Ante a inexistência de fundamentos que contrapõem a parte da decisão que considera não declarada a compensação apresentada em formulário pelo fato de o contribuinte não ter utilizado o programa PER/DCOMP, declarasse a sua definitividade.

Dispositivos legais: Lei nº 9.784, de 1999, art. 60.

PEDIDO DE CANCELAMENTO. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indefere pedido de cancelamento de declaração de compensação.

Dispositivos legais: IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 78 e 93.

Recurso Hierárquico Não Provido Vê-se, portanto, que a autuação teve fundamento no §12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que dispõe sobre as hipóteses em que será considerada não declarada a compensação, entre as quais se observa a situação em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Também se considerou não declarada a compensação porque à época já vigia a IN SRF nº 320/2003, que aprovou o Programa PER/DCOMP, e no caso o impugnante, sem justificativas, não utilizou o programa para efetuar suas declarações de compensação:

Art. 74 (...)§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no § 3º deste artigo;(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

os seguintes fundamentos:

DA MULTA QUALIFICADA 12. Efetivamente, a lei nº 4.502/64, ao definir a fraude no âmbito da tributação federal, assim dispõe em seu art. 72:

"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento." (Grifos não são do original).

13. Ao preencher a Declaração de Compensação eletrônica, a contribuinte é instada a responder se o crédito é oriundo de Ação Judicial e, nas duas Declarações de Compensação, informa que NÃO.

14. Em resposta à intimação do processo 10120.722713/2015-18, informa que o crédito das PerdComps 38037.59182.131015.1.3.04-1979 e 14554.06826.131015.1.3.04-2961 tem lastro na ação judicial de nº

2006.35.00.018671-5 decidida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que versa sobre a inconstitucionalidade da aplicação do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) na base de cálculo das contribuições Pis e Cofins. Informa ainda que efetuou a vinculação das PerdComps a processo administrativo diverso, suscitando erro material.

15. Ora, se o processo tem origem em crédito oriundo de Ação Judicial, por que a contribuinte não fez a correta indicação no PerDcomp? Não o fez porque o programa impede a transmissão de Declaração Compensação sem o trânsito em julgado. Vide tela de simulação do sistema:

(printscreen na página seguinte)

16. Cabe ainda destacar o sinuoso caminho percorrido pelo processo 10120.728641/2015-12, senão vejamos:

- Em 09/10/2015, o processo foi protocolado na agência da Receita Federal do Brasil em Itaguaí/RJ, 1.292 km distante do domicílio da contribuinte;
- O processo continha uma Declaração de Compensação em branco (sem débitos), assinada pelo procurador Michel Irani Gil, CPF 054.240.997-69.
- O procurador Michel Irani Gil, CPF 054.240.997-69, mora na Rua ALFANDEGA, 25, Centro, Rio de Janeiro/RJ, distante 72 km da agência da Receita Federal do Brasil em Itaguaí/RJ.
- Em 09/10/2015, o processo foi encaminhado à DRF-Goiânia como “Crédito Homologado” sem transitar pela chefia da Agência da Receita Federal do Brasil em Itaguaí/RJ;
- Em 13/10/2015, a contribuinte transmite as Dcomps 38037.59182.131015.1.3.04-1979 e 14554.06826.131015.1.3.04-2961;

- Em 15/10/2015, os problemas de instrução do processo foram identificados pela DRF/Goiânia/Go que o retornou para saneamento;
- Em 21/10/2015, a ARF/Itaguaí/RJ juntou Declaração Compensação em formulário, no qual indicava débitos já compensados na Dcomp 14554.06826.131015.1.3.04-2961.

17. Por que a contribuinte protocolou uma declaração de compensação em branco? Por qual motivo formalizou um processo tão distante da sua matriz? Por que indicar que o suposto crédito não é oriundo de ação judicial?

Devidamente processada a defesa da apresentada pela contribuinte, a DRJ proferiu julgamento nos termos do relatório e voto do relator, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 13/10/2015 COMPENSAÇÃO APRESENTADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

A declaração de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e a não utilização, injustificada, do Programa PER/DCOMP são hipóteses para que as compensações sejam consideradas não declaradas, conseqüentemente, a multa isolada aplicada é devida.

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

APLICABILIDADE.

Para a aplicação da multa qualificada de que trata o §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 é necessária a comprovação da ação ou omissão dolosa para impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto. Mesmo efeito ocorre quando o contribuinte dolosamente declara créditos que não possui.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com decisão de primeiro grau, as contribuintes apresentaram suas defesas em que reitera os argumentos antes apresentados.

Posteriormente a contribuinte requereu a aplicabilidade do TEMA 736.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE E LIDE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 MÉRITO

Aduz a contribuinte que se trata de multa isolada e por conta do TEMA 736 que declarou inconstitucional a incidência da multa isolada pela não compensação, é fato o suficiente para cancelar o presente auto de infração.

No entanto, fato nos presentes autos que consta a multa qualificada nos termos do § 4º da Lei 10.833/2003 pela Lei 11.488/2007, vejamos:

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A multa a que se refere o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, será de 150% (cento e cinquenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa a que se refere o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), respectivamente.

Fato relevante, é que compensações foram sem débitos, ainda, informando a existência de processo judicial, vejamos:

[...] Os fatos relatados no processo nº 10120.728641/2015-12 e reproduzidos pelo próprio impugnante evidenciam suficientemente a plena consciência da irregularidade no momento da declaração de compensação. Foram inseridas

informações falsas no campo destinado ao trâmite do processo judicial para que a declaração pudesse ser transmitida. Para seus propósitos, o impugnante contratou uma empresa de assessoria que com um “toque de requinte e sofisticação” oportunizou que o sistema fosse “enganado” com informações inverídicas. A informação de que o processo judicial, justamente aquele que faz nascer o crédito do impugnante, ainda não havia transitado em julgado é algo básico e, portanto, inescusável a justificar o desconhecimento ou um mero erro material do impugnante.

É inconteste que existia o processo judicial, no entanto, não estava com o trânsito em julgado, nesse ponto entendo que não existia fraude ou dolo, pois é dever da contribuinte informar qualquer decisão e posteriormente a fiscalização solicitar os documentos para comprovar, isso é da lide judicial.

Nesse aspecto, não vejo uma das hipóteses da qualificadora da multa, assim, a multa que permanece é de 50% pela não compensação, nesse sentido o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional essa multa.:

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA MULTA. Por força do disposto no art. 98, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 796.939/RS, a multa isolada exigida em decorrência da não homologação de Dcomp deve ser cancelada. Número da decisão: 3301-012.300 . Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR Número da decisão: 3401-013.471

Dou provimento.

3 CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e no mérito em DAR PROVIMENTO para cancelar a multa.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior